

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório n. 20/2020 – Modalidade Pregão Eletrônico 04/2020. Aquisição de Sistema Computadorizado para Teste Ergométrico. Pedido de revogação do Item I so certame pela, com alegações de que o objeto contratual decorreria de Convênio com o Ministério da Saúde, e que o valor licitado está acima do valor máximo autorizado pelo convênio n.º 848.875/2017 junto ao Governo Federal. A ocorrência de fato superveniente que impede a adjudicação do objeto leva à Revogação da licitação. Exatamente nos termos do art. 49 da Lei Federal 8.666/93, “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. Ademais, segundo a Súmula 473 do STF “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade”.

1. **Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico destinada a aquisição de Sistema Computadorizado para Teste Ergométrico, no qual o item 01, deve ser revogado devido o valor licitado ser maior que valor máximo autorizado no convênio n.º 848875/2017.**

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ITEM FEITO PELO Sr. Sergio Muller de Miranda

2. **O que se pode averiguar do exigido em lei, como demonstrado na transcrição do artigo 3º da Lei de Licitações acima efetuada, é que não se pode restringir o caráter competitivo do certame, ou seja, os itens devem ser descritos de certa forma que possibilite o maior número de propostas possíveis e que se possa exigir um produto de qualidade para a Administração Pública. Entretanto, a Secretária de Administração do município levantou outro problema superveniente que vem de encontro ao certame, impedindo-o de prosseguimento.**

2. Vale gizar que a obrigatoriedade de licitar é, na sua essência, decorrente dos princípios norteadores da Administração Pública, os quais vêm escritos com todas as letras no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

3. Tendo por objetivos a garantia do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, as licitações públicas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei Federal 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



4. Em consequente, tanto a Administração Pública como os participantes dos certames públicos devem primar pela observância da legislação aplicável, sob pena de nulidade do procedimento e responsabilização dos agentes públicos ou de exclusão do participante irregular. Em consequente, tratando-se de ato administrativo formal, o **desfazimento das licitações públicas** também se submete aos requisitos de lei, como se examina a seguir.

DO DESFAZIMENTO DA LICITAÇÃO: ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO
ART. 49 DA LEI 8.666/9 E SÚMULA 473 DO STF

5. A doutrina e a jurisprudência têm admitido três tipos de vícios, em face dos quais cabem sanções distintas. Em ordem crescente de gravidade: 1) a mera irregularidade, que não produz efeitos sobre a validade da licitação, eis que, por sua natureza e extensão, não causa lesão ao interesse público ou particular; 2) a anulabilidade, quando há ofensa a regra de tutela do interesse particular; e 3) a nulidade, caracterizada pela ofensa a regra de tutela do interesse público.

6. Tratando-se de vício, a figura cabível é a anulação, o que constitui um dever da própria da Administração, consoante o art. 49 da Lei 8.666/93, segundo o qual a autoridade competente para a aprovação do procedimento deverá anulá-lo, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

7. Todavia, o desfazimento das licitações públicas também pode ocorrer por razões de conveniência e oportunidade ou por fato superveniente que impede a aquisição. Neste caso, não se cogita, pois, da existência de vício, mas de razões de interesse público, sendo assim, o caso de revogação.

8. Pois bem. A Administração Pública realiza suas funções através de atos que recebem a denominação de atos administrativos. A atividade administrativa é reconhecida a todos os entes da Administração, incluindo as delegações administrativas, quando ao particular é conferida a possibilidade de executar funções públicas. Para efeitos de controle, não importa a qualidade do executor, mas sim a fiel observância dos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal.

9. Os atos praticados pela Administração vêm revestidos de certos atributos: presunção de legitimidade, imperatividade e **autoexecutoriedade**. Todos eles derivam do fato de que a Administração, por ser a "tutora" do interesse público, se coloca em posição de prevalência em relação aos administrados. Nestas hipóteses, há a prática de ato de evidente comprometimento do interesse público.

10. A Administração encontra-se sob uma disciplina peculiar que lhe impõe certos ônus, restrições e prerrogativas usualmente não conferidas aos particulares. A estes é permitido fazer tudo o que a lei não proibir; a Administração só pode realizar o que está expressamente previsto e autorizado por lei que lhe reconheça a possibilidade de ação. Assim seus atos se revestem de elementos que lhes são essenciais para garantir validade: competência, forma, motivo e finalidade. Os atos administrativos produzem efeitos na ordem jurídica e tendo presente que a Administração desenvolve atividades voltadas à realização do interesse coletivo, ela deve atuar segundo normas que



garantam a consecução de suas finalidades. Nesta esteira decorrem duas possibilidades para o controle do ato administrativo: uma **interna**, quando a própria Administração o revisa; uma **externa**, tendo o Judiciário, como um dos seus executores.

11. Reconhece-se à Administração a possibilidade ampla de revisão do ato tanto quanto ao seu mérito, quanto a sua legalidade. A Administração pode no exercício do autocontrole tanto revogá-lo como anulá-lo. A revogação se dá por análise de conveniência ou oportunidade. Já a anulação se dá por não atendimento dos requisitos que revestem o ato de legalidade. Este entendimento encontra-se pacificado na compreensão já sumulada pelo STF:

***Súmula 473:** A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

12. No exercício de tais prerrogativas, antes um dever, é que o órgão submetido as regras de administração pública, detectando irregularidades impossíveis de serem sanadas, deve proceder à anulação dos atos que se apresentem em tais condições. Noutra nave, também caberá à Administração **revogar os atos que se mostrem inoportunos, inconvenientes ou contrários ao interesse público.**

13. Se a Súmula 473 do Pretório Excelso diz respeito aos atos administrativos em geral, o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, diz respeito, especificamente, aos procedimentos licitatórios, fazendo-os nos seguintes termos:

***Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

14. Vê-se que a Lei de Licitações não remete a revogação das licitações somente ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade. O interesse público decorrerá de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação.

15. No caso em exame, segundo informa o senhor Secretário Executivo, há razões imperiosas e de interesse público que justificam a revogação do certame. Elas dizem respeito ao **Convênio n.º 848875/2017** do qual decorreu a licitação, pois o mesmo não será concretizado, impedindo o CIS-VERDE de fazer a referida aquisição neste momento. Cabe ressaltar que o item licitado é de grande valor e o CIS-VERDE não tem como arcar diretamente com o bem referido. Portanto, necessária a revogação do item 01 decorrente do processo licitatório em análise visando preservar o interesse público.

16. Importante, destacar que a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Humberto Nunes Lyra
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG nº 122.112



Determina claramente que:

Art. 1º Esta Portaria regula os instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I -

II -

III -

IV -

V - conformidade financeira: aferição da execução financeira do objeto pactuado em relação ao previsto no plano de trabalho e no projeto básico, realizada pelo concedente ou pela mandatária de forma contínua, durante toda a vigência do instrumento, com registro de eventuais impropriedades ou irregularidades no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

Art. 6º

..... §3º Ficam vedadas as reformulações dos projetos básicos das obras e serviços de engenharia aprovados pelo concedente ou pela mandatária.

§ 4º Ficam vedadas as reprogramações, decorrentes de ajustes ou adequações, nos projetos básicos dos instrumentos enquadrados no inciso I do art. 3º desta Portaria, aprovados pela mandatária.

17. Assim, inviabiliza a aquisição com os recursos federais pois o valor licitado ultrapassa o limite do valor autorizado no convenio supra citado.

DESFAZIMENTO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

18. Grosso modo, processo é um instrumento estatal, é o conjunto de atos preordenados e necessários à obtenção de uma decisão sobre certa controvérsia. A Constituição Federal preceitua em seu artigo 5º, LIV, que *"ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*. Diz ainda que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

19. O devido processo legal estabelece freios e contrapesos ao exercício das funções de autoridade. É por

Humberto Nunes Lyra
ASSISTENTE JURÍDICO



isso que antes de se examinar se a decisão é justa e compatível com o direito, cabe definir se ela foi produzida com observância de todas as formalidades.

20. O desfazimento da licitação pública não pode ser realizado senão com a garantia do **contraditório e ampla defesa**, consoante o art. 49 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 49 [...]

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) anulação ou revogação da licitação;" (destaquei)

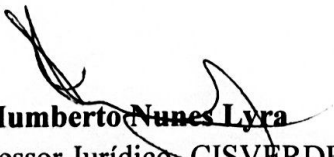
21. No caso *sub cogitatione*, estando clara a conveniência e a oportunidade do desfazimento da licitação quanto ao item 01, para melhor atender ao próprio interesse público, necessário que se garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse passo, antes de se exarar o despacho revogatório, necessário que a intenção de fazê-lo seja apresentada aos interessados para, caso queiram, se manifestem no prazo assinalado.

CONCLUSÃO

23. Pelo fio do exposto, oriento que a licitação seja **revogada**, conforme o requerimento feito pelo Sr. Secretário Executivo que apresentou fundamentos jurídicos para tanto. Neste viés, oriento que o Pregoeiro, se assim acatar, os fundamentos acima apresentados, reveja sua decisão no sentido de **revogar** o item 01, e, aceitando as razões de interesse público, devidamente justificadas, procedendo em seguida a notificação do licitante ganhador do referido item quanto ao decidido como medida de garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Este é o entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Carangola, 10 de fevereiro de 2021.


Humberto Nunes Lyra
Assessor Jurídico - CISVERDE
OAB/MG 126.118